



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO

LIDO
Em 29/05/00
Assessoria de Plenário

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,
à CCJ e à CAS.
Em 29/05/00

PL 1299/2000

PROJETO DE LEI Nº
(Autor: Deputado CHICO FLORESTA)

Stamir Pimenta Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece penalidades aos estabelecimentos que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

- Art. 1º Esta Lei estabelece penalidades aos estabelecimentos localizados no Distrito Federal que discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual.
- Art. 2º Dentro de sua competência, o Poder Executivo aplicará penalidades a todo estabelecimento comercial, industrial, entidades, representações, associações, sociedades civis ou de prestação de serviços, que, por atos de seus proprietários ou prepostos, discriminem pessoas em função de sua orientação sexual, ou contra elas adotem ato de coação ou violência.
- Parágrafo único – Entende-se por discriminação a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, tais como:
- I – constrangimento;
 - II – proibição de ingresso ou permanência;
 - III – preterimento quando da ocupação e/ou imposição de pagamento em mais de uma unidade, nos casos de hotéis, motéis e similares;
 - IV – atendimento diferenciado;
 - V – cobrança extra para ingresso ou permanência.
- Art. 3º No caso do infrator ser agente do Poder Público, o descumprimento do disposto nesta Lei será apurado através de processo administrativo pelo órgão competente, independente das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.
- Parágrafo – Considera-se infrator desta Lei a pessoa que direta ou indiretamente tenha concorrido para o cometimento da infração
- Art. 4º Ao infrator desta Lei, agente do Poder Público que, por ação ou omissão, for responsável por práticas discriminatórias, serão aplicadas as seguintes sanções:
- I – suspensão;
 - II – afastamento definitivo;
- Art. 5º Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto na presente Lei ficarão sujeitos às seguintes sanções:
- I – inabilitação para acesso a créditos e incentivos do Distrito Federal;
 - II – multa de 5.000 (cinco mil) a 10.000 (dez mil) UFIR, duplicada em caso de reincidência;
 - III – suspensão do alvará de funcionamento por trinta dias;
 - V – interdição do estabelecimento;
- Art. 6º Todos os cidadãos podem comunicar às autoridades as infrações à presente Lei.
- Art. 7º O Poder Executivo deverá manter setor especializado para receber denúncias relacionadas às infrações à presente Lei.
- Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias da sua publicação.
- Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

Handwritten signature

PROJ. Nº 1299/2000
PLS. Nº 01
Lido



GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei regulamenta, no âmbito do Distrito Federal, o disposto no art. 5º da Constituição Federal, buscando o respeito ao direito, que a todos é assegurado, de não ser discriminado sob qualquer aspecto, inclusive por orientação sexual, para que, assim, sejam resguardados os valores fundamentais da plena cidadania e da dignidade da pessoa humana.

É necessário afirmar e defender a igualdade de direitos e cidadania das pessoas, independentemente de sexo, orientação ou preferência sexual. A sexualidade é construída socialmente e sua vivência encontra-se vinculada ao desejo e à atração sexual que se expressam de diferentes maneiras em cada pessoa.

Não podemos aceitar tratamento diferenciado a esta grande parcela da população que, pelo simples fato de ter orientação sexual diversa do que se aceita como “padrão de normalidade social”, termina por ser alvo de atos discriminatórios os mais diversos, além de vítima de violência física, psíquica, social e moral, de repulsa, de intolerância e de outros tantos atos próprios da vileza e da pequenez do ser humano.

“Todos são iguais perante a Lei”. Atos discriminatórios não podem ser tolerados num estado democrático de direito e não encontram justificativa alguma, pelo contrário, devem ser merecedores de mecanismos que os coibam e os neutralizem. A proposição visa exatamente isso. Ainda é pouco diante da realidade atual, mas já representa algo na proteção dos direitos daqueles que têm a sua orientação sexual de um modo próprio, como escolheram e querem e cujo juízo público de aprovação ou reprovação a ninguém é dado o direito de fazer.

Diante destas considerações, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, sendo certo que em tudo estaremos contribuindo para o efetivo alcance da cidadania no Distrito Federal.

Sala das Sessões, em 23 de maio 2000.

CHICO FLORESTA
Deputado Distrital - PT

